



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

7º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE JULHO DE 2018.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10995/2014

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RUY GUILHERME FRANÇA VELASCO, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, NÍVEL TF-1, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 000376-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

INTERESSADO: RUY GUILHERME FRANÇA VELASCO

ÓRGÃO: SEFAZ

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Manaus, 22 de agosto de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 3

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10712/2014

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RUY GUILHERME FRANÇA VELASCO, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, NÍVEL TF-1, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 000376-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

INTERESSADO: RUY GUILHERME FRANÇA VELASCO

ÓRGÃO: SEFAZ

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Manaus, 22 de agosto de 2018.

Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 4

PORTARIAS

PORTARIA N.º 435/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Requerimento, datado de 30.07.2018, subscrito pelo Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no dia 23.8.2018, participar de solenidade no Superior Tribunal de Justiça, na cidade de Brasília/DF, bem como, nos dias 29 e 30.8.2018, tratar de assuntos relacionados à Ouvidoria desta Corte de Contas, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 451/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretaria Geral de Administração, datado de 02.08.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE BARBOSA DOS ANJOS**, matrícula n.º 000.944-0A, para participar do “Curso TEES Brasil, Tactical Explosive Entry School”, no período de 13 a 19.09.2018, na cidade de Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 5

III – DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 459/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 07.8.2018,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.386-2A, para participar do evento de **Auditoria Coordenada** do Tribunal de Contas da União, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos 08 e 09.08.2018;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA Nº 217/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 117/2017-DICAI/AM, de 16/08/2018.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o item I da Portaria nº 191/2018-GP/SECEX, datada de 24/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018, alterando o período de Inspeção para 27/08 a 13/09/2018 quanto á fiscalização no **DETRAN**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 218/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 171/2018-DICAD/AM, de 15/08/2018.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 7

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para Fiscalização junto aos Jurisdicionados da administração direta do estado, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA (VIA SISTEMA)	TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO	002.050-8A	22/08 a 24/08/2018

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 219/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 8

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 216/2018-GP/SECEX, datada de 15/08/2018, publicada no DOE em 16/08/2018, tornando o período de Inspeção no Hospital Infantil Doutor Fajardo para 29/08 a 31/08/2018.

II - RETIFICAR o Item I da Portaria nº 216/2018-GP/SECEX, datada de 15/08/2018, publicada no DOE em 16/08/2018, referente a Inspeção na Policlínica João dos Santos Braga a ser realizada Via Sistema E-Contas.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 21/2018-DICREA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato dos índices mínimos de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) e no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Profissionais do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Governo do Estado do Amazonas	3º Bimestre/2018	15,76 % (R\$ 822.458.857,07)	25%





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 9

Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2018	43,30 % (R\$ 606.906.309,41)	60%
---	--	------------------	---------------------------------	-----

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 15 de agosto de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Brian Bremgartner Belleza
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 10

ALERTA N.º 22/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato do índice mínimo de aplicação de recursos no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Benjamin Constant para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido em Profissionais do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Poder Executivo do Município de Benjamin Constant	3º Bimestre/2018	54,28 % (R\$ 19.552.075,07)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 15 de agosto de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Brian Bremgartner Belleza
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício





ALERTA N.º 23/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato do índice mínimo de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo	3º Bimestre/2018	22,52 % (R\$ 14.581.625,68)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 12

Manaus, 15 de agosto de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Brian Bremgartner Belleza
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

PORTARIA Nº 298/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2179/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 310/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 13

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2238/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 312/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2243/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 000.163-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 2139/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação nº 65/2018-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso Alencar, Prefeito de Eirunepé.

INTERESSADOS: MPC/AM (Representante); Sr. Raylan Barroso Alencar (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 12/13, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 15/16, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, apresentou os esclarecimentos de fls. 21/25.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial:





- A) Que o Ministério Público de Contas, verificando a desatualização do conteúdo do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, encaminhou ao Prefeito a Recomendação nº 105/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno;
- B) Que apesar de devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Eirunepé manteve-se inerte e não atendeu a referida recomendação, na medida em que não providenciou a atualização requerida no portal de transparência do município;
- C) Que dentre os dados não disponibilizados no site estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura, em especial a Tomada de Preços nº 08/2018, cujo objeto é a construção de matadouro frigorífico, com abertura prevista para o dia 08/08/2018, o que limita a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa;
- D) Que além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal;
- E) Que tal conduta representa violação direta ao princípio constitucional da publicidade administrativa, inserido no art. 37 da CF, bem como à norma geral insculpida no art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011;
- F) Que além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

Com base nestes argumentos, o MPC requer, em sede de cautelar, a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 08/2018, ou ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal. No mérito, o Representante requer a procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável.

Instado a se manifestar, o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos:

- A) Que o Representado cumpriu com todos os ditames legais, na medida em que promoveu a devida publicação dos editais de licitação no diário oficial do Município;
- B) Que com relação à alimentação deficiente do portal, há de se considerar a baixa qualidade de acesso à internet no interior do Estado do Amazonas, visto o isolamento social e geográfico vivenciado na região;
- C) Que a dificuldade só tende a aumentar, posto a ausência de corpo técnico profissional apto a manusear o sistema, de forma a providenciar a alimentação diária das informações exigidas pela legislação;





D) Que não se trata de manter em sigilo as informações da Prefeitura, mas sim de uma realidade que assola todos os municípios do interior, sobretudo no que tange à precariedade dos serviços de internet. Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pelo Representante, bem como as justificativas apresentadas pelo Representado, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.





Dito isto e retornando à análise do presente caso, sabe-se que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata, portanto, de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever a eles imposto. Isto porque a transparência, agasalhada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância fundamental na sociedade, na medida em que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública.

Registre-se aqui, que a divulgação das informações de interesse da sociedade deve se dar necessariamente **em tempo real**, tal qual estabelece a redação do art. 48 da LRF, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, que assim dispõe:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Neste contexto, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé (www.transparenciamunicipalaam.com.br/eirunepe), este Relator constatou que, de fato, os dados lá disponibilizados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência, além do que várias informações de suma importância para a sociedade não encontram-se disponíveis para acesso.

Tal cenário revela um total descaso do gestor, que não adotou nenhuma medida para corrigir esta defasagem, mesmo após ter recebido a provocação do MPC, por meio da Recomendação nº 105/2018-Coord. de Transparência, acostada às fls. 04/05.

No entanto, ainda que a falta de atualização do Portal de Transparência seja evidente, o que denota, no mínimo, a prática de um ato omissivo do gestor, contrário à lei, o que cabe a este Relator, no presente momento processual, é se limitar à apreciação do pedido cautelar formulado na inicial, qual seja: *"a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 08/2018, ou ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal"*.

É que na visão do MPC, o Portal de Transparência do Município de Eirunepé não contempla as informações referentes à Tomada de Preços nº 08/2018, cujo objeto é a construção de matadouro frigorífico, o que limita a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Todavia, no que tange especificamente à tomada de preços mencionada, este Relator não entende que houve prejuízo à publicidade do certame. Isto porque, da análise dos autos, verifico que o aviso de licitação referente à Tomada de Preços nº 08/2018 foi devidamente publicado no DOM do dia 24/07/2018, conforme extrato de publicação de fls. 07, que também encontra-se disponibilizado no Portal de Transparência do Município.

Portanto, feitas estas considerações, não entendo caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris* na hipótese em questão, na medida em que o conjunto probatório constante nos autos não é suficiente para concluir pela plausibilidade do direito invocado e, conseqüentemente, pela suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 08/2018. Ausente o *fumus bonis iuris*, desnecessário adentrar na análise do *periculum in mora*, já que conforme anteriormente mencionado, a concessão da medida cautelar exige a presença **concomitante** dos dois requisitos.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada, eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões de defesa;





c) Dê ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, acerca desta Decisão;

3. Após atendidas as determinações mencionadas e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem juntada de documentos, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 22 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2277/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA.

PROCURADOR DA EMPRESA: SR. KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2018 – CML/PM.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda., requerendo a suspensão do **Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018 – CML/PM**, que ocorrerá no dia 23/08/2018, tendo como objeto a contratação de **serviço de locação de 20 veículos (tipo Ambulâncias SAMU), sem mão de obra e sem combustível**, no sistema de registro de preço, para atender





às necessidades do Programa SAMU 192 Manaus Metropolitano da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e no mérito, a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão a partir da publicação da retificação do edital.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.174/176 admitindo a presente Representação e ordenando a remessa ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

No que tange à legitimidade, estabelece o artigo mencionado que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Compulsando a petição, verifico que a Representante, em síntese, alega que o Edital nº 195/2018 – CML/PM viola a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/1993) e a Lei do Pregão nº 10.520/2002, possuindo as seguintes irregularidades: **a)** exigência no Termo de Referência de critérios para os veículos a serem serão disponibilizados pelo licitante vencedor que limitam e direcionam o fornecimento da ambulância apenas a um modelo de veículo, qual seja, Sprinter 415 CDI, da marca Mercedes Benz, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório; **b)** ausência de planilha indicativa com o orçamento estimado para a prestação dos serviços, contrariando o art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8666/93; **c)** previsão no Instrumento Convocatório de realização de inspeção técnica em desacordo





com o prazo para início da execução; **d)** ausência de fixação de prazo certo para início da execução dos serviços; **e)** necessidade de exigir no Edital de Licitação a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina em razão da competência para fiscalização do serviço, objeto do Pregão Eletrônico; **f)** previsão de retenção de 1% do valor total a ser pago à empresa contratada; **g)** exigência, na fase de propostas, de manutenção de conta bancária no Banco Bradesco, ensejando violação ao princípio da ampla concorrência.

Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em relação ao requisito *fumus boni iuris*, verifico que este foi demonstrado pela Representante uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018 – CML/PM, aparentemente, apresenta violação às Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Explico.

A Constituição Federal de 1988, com o escopo de garantir o interesse público e atender à isonomia, estabeleceu, como regra geral, em seu art. 37, XXI, que as compras de bens e contratações de serviços pela Administração Pública devem ser feitas através de licitação como forma de eleger a proposta mais vantajosa para o Estado.

Entretanto, para alcançar a proposta mais vantajosa, a Administração deve obedecer os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, garantindo a todos os participantes as mesmas condições de concorrência, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Analisando as impropriedades elencadas pela Representante, entendo de significativa relevância dois pontos apresentados em exordial, que por si só, podem vir a macular o processo licitatório, por restringir a ampla competitividade e a isonomia dos licitantes. Vejamos.

A primeira delas refere-se à **ausência de planilha indicativa com o orçamento estimado para a prestação dos serviços**. A Lei nº 8666/93 estabelece em seu art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Compulsando os autos e com base nos documentos trazidos pela Representante, não identifiquei a planilha que detalhe os custos envolvidos na presente licitação. Ora, a ausência do referido documento é capaz de





violar o princípio da economicidade, pois sem uma planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode superar o que realmente é necessário para a realização do serviço.

É necessário informar que a Lei de Licitações estabelece, de forma expressa, que tanto o projeto básico da licitação quanto o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários devem constituir partes integrantes do edital. Por óbvio, não se trata de exigência meramente formal ou que não mereça observância. A ausência do demonstrativo impossibilita de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame.

Além disso, a ausência do orçamento estimado pode vir a prejudicar a formação das propostas, violar o julgamento objetivo e a publicidade do procedimento, pois não haverá dados objetivos com os quais possam os licitantes elaborar os preços e, principalmente, que permitam a fiscalização pelos órgãos de controle.

Dessa forma, entendo que a ausência de planilha indicativa com o orçamento estimado pode vir a ensejar nulidade do processo licitatório, devendo, portanto, a Administração Pública prestar esclarecimento sobre a referida restrição.

O segundo ponto diz respeito à **exigência, na fase de propostas, de manutenção de conta bancária no Banco Bradesco.**

Analisando o Instrumento Convocatório, verifiquei que no item 4.8 há exigência de que os licitantes, na elaboração de suas propostas, façam constar o número da agência e da conta corrente do Banco do Bradesco S/A, conforme determina o Decreto Municipal nº 9406/2007.

O referido Decreto Municipal dispõe em seu art. 1º que os pagamentos dos credores/fornecedores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura de Manaus somente serão efetuados mediante crédito em conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A.

Elucida ainda em seu art. 2º que nos editais de licitação deverão constar que o pagamento será efetuado mediante crédito em conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A.

De fato, o Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018 – CML/PM estabelece a forma de pagamento mediante crédito no Banco do Bradesco, conforme determina o Decreto Municipal nº 9406/2007. Todavia, o mencionado instrumento convocatório acrescenta uma exigência que pode vir a restringir a competitividade entre os licitantes. Isto é, impõe aos participantes da licitação o fornecimento, ainda na fase das propostas, do número da agência e da conta corrente do Banco do Bradesco S/A.





Essa exigência na fase de propostas pode impedir que os licitantes que não sejam correntistas do referido Banco participem do processo licitatório, bem como pode ensejar a desclassificação daqueles que decidirem participar da licitação. Ora, a existência de conta no Banco do Bradesco é requisito a ser cobrado somente do vencedor do certame, já na qualidade de contratado.

Sendo assim, a exigência, na fase de propostas, de manutenção de conta bancária no Banco Bradesco fará com que apenas as empresas que são clientes do banco eleito estejam aptas à contratação, configurando assim ofensa ao princípio da ampla competitividade nas licitações, bem como configura reserva de mercado, razão pela qual entendo que essa condição imposta no Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018 – CML/PM deve ser revista.

Portanto, considerando que a sessão de abertura das propostas ocorrerá amanhã, dia 23/08/2018, não havendo tempo hábil para solicitar da Administração Pública justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas pela Representante, e que as supracitadas restrições podem vir a macular a legalidade do processo licitatório, entendo que o prosseguimento da licitação revela dano potencial ao erário e à sociedade.

Dessa forma, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Por fim, faz-se necessário salientar que as demais impropriedades suscitadas nestes autos pela Representante serão objeto de análise na instrução regular da Representação, ocasião em que o Representado terá a oportunidade de trazer documentos e/ou esclarecimentos.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

l) Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda., para que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus suspenda o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 195/2018 – CML/PM, que tem como objeto a contratação de serviço de locação de 20 veículos (tipo Ambulâncias SAMU), sem mão de obra (condutor) e sem combustível, no sistema de registro de preço, para atender às necessidades do Programa SAMU 192 Manaus, até ulterior decisão, tendo em vista o





preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II) Determino à **Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;**
- c) **Dar ciência do *decisum* à Representante, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;**
- d) **Oficiar o Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e da exordial, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao procedimento licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 22 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro,





a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 36/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.147/2018 – Exercício 2009**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 30/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.148/2018 – Exercício 2008**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 51/2018/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.149/2018 – Exercício 2007**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.






KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSA MARIA DA SILVA E SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 35/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12609/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.


BRANCA FOLLUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.690/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 611/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.4 nos autos do Processo nº 5816/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010, relativo a parcela única, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva - ASCOPE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDSOMAR SOARES DE MENDONÇA**, **Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.388,08 (Nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.053/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 335/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 6.4 e 6.5 nos autos do Processo nº 3000/2013, que trata da Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 07/2001, celebrado entre a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Representante legal do IPASDEAM à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa no valor atualizado de R\$ 9.528,39 (Nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 1.361.629,27 (Um milhão, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NºEDNOT 32 /2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADO o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva CPF 160.307.612-34** – para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 339/2016 – DICOP, contida nos Processos TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de contas Anuais, tendo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Laser- Exercício 2012, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

Euderiques Pereira Marques
Diretor da DICOP





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JONES RAMOS DOS SANTOS, OAB/AM nº 6.333, Advogado do Sr. José Domingos de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Beruri, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 13.091/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão nº 10015/2012, exarado nos autos do Processo nº10.015/2012. **ACÓRDÃO Nº 606/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); **10.2. Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.****

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito de Beruri, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 13.091/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão nº 10015/2012, exarado nos autos do Processo nº10.015/2012. **ACÓRDÃO Nº 606/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra**





o Acórdão n.º 075/2015–TCE–Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); **10.2.** Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR, Vereador do Município de Coari**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 30/2018**, referente ao **PROCESSO Nº 11.066/2015** - Representação formulada pela DICAMI, referente a demanda trabalhista que resultou em sentença condenatória, determinando o pagamento de verbas trabalhistas, o recolhimento de contribuição previdenciária, entre outras, ao reconhecer a existência de relação jurídico-trabalhista entre o então Vereador e ora Representado, o Sr. RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR, Vereador do Município de Coari e o e o Sr. Francisco Marcos Santos do Nascimento. **DECISÃO Nº 30/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente a presente Representação**, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar**, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em função dos pagamentos realizados indevidamente ao Sr. Francisco Matos Santos do Nascimento, por atividades realizadas no âmbito particular, nos meses de março a julho de 2009, nos termos do art. 304, I, c/c art. 305, do Regimento Interno–TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar**, em razão do valor utilizado em prol de interesse pessoal do Representado, conforme o art. 53 da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 307 do Regimento Interno–TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa no montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar**, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo dano ao erário na aplicação de recursos Públicos para fins particulares; **10.5. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, a prática dos eventuais crimes de peculato e improbidade administrativa, nos termos do art.22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **10.6. Encaminhar** cópia desta decisão ao Representado, para que **tome conhecimento** dos seus termos; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe **ciência** do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 30

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LILZETE RIBEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 806/2017- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10640/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 0 de agosto de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2411/2014**, e cumprindo o Acórdão 501/2010-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.3 nos autos do Processo nº 1824/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Povos Indígenas – FEPI, relativo ao exercício de 2008, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BONIFACIO JOSÉ, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Remanescente relativo ao parcelamento das parcelas 08-24** no valor atualizado de **R\$ 22.642.42 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 31

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Edição nº 1890, Pag. 32



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

